



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014390723/2022 - SAP.LCT

Joinville, 23 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 451/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL PARA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA, MORADIA ASSISTIDA E COMUNIDADE TERAPÊUTICA, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: CASA DA SOLIDARIEDADE

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASA DA SOLIDARIEDADE** aos 08 dias de setembro de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 31 de agosto de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **CASA DA SOLIDARIEDADE** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/09/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0014238545), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de junho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 451/2022, na modalidade de Credenciamento, destinado ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica, moradia assistida e comunidade terapêutica, no município de Joinville.

O recebimento do envelope contendo os documentos de habilitação ocorreu em 24 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0014065312 e 0014065313).

Em 30 de agosto de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão declarou as participantes CERENE - Centro de Recuperação Nova Esperança, Casa da Solidariedade e Associação de Assistência Social e Educacional Você tem Valor inabilitadas.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Casa da Solidariedade interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014238545).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014238580), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em que pese a exigência para a prestação dos serviços do item 8 ser de até o raio de 60 km de distância de Joinville/SC, e a sede estar num raio de aproximadamente 76,5 km, sempre buscou os internos em respectiva cidade.

Defende que, no caso de credenciada, buscará o interno na cidade de Joinville (no endereço do respectivo órgão ou outro a ser informado), para trazê-lo para a sua sede.

Por fim, pugna o deferimento para a concessão do credenciamento do item 8 para a Casa da Solidariedade.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente foi inabilitada do presente certame uma vez que os locais de prestação dos serviços estão num raio superior ao estabelecido no edital, como extraído da ata da julgamento, documento SEI nº 0014100039:

Considerando que o subitem 6.2 do Anexo IV - Termo de Referência do edital, dispõe que: "Para o item 8: Os serviços deverão ser prestados no endereço da CONTRATADA, em locais legalmente destinados a esta finalidade, que cumpram as exigências sanitárias, todas as normas regulamentadoras e que esteja localizada em um raio de até 60 km de distância de Joinville/SC". Deste modo, uma vez que os locais de prestação dos serviços estão num raio superior ao estabelecido no edital, a Comissão decide inabilitar as participantes.

Vejamos o que estabelece o edital quanto ao local de execução dos serviços:

ANEXO IV

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI
Nº 0013148026/2022 - SES.UAF.ACP

[...]

6-Local de execução dos serviços:

[...]

6.2- Para o item 8: Os serviços deverão ser prestados no endereço da CONTRATADA , em locais legalmente destinados a esta finalidade, que cumpram as exigências sanitárias, todas as normas regulamentadoras e que esteja localizada em um raio de até 60 km de distância de Joinville/SC.

Verifica-se que, as disposições do edital são claras quanto à localização da prestação dos serviços pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-las de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Por fim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CASA DA SOLIDARIEDADE** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DA SOLIDARIEDADE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a mesma inabilitada no presente certame.

Sabine Jackeline Leguizamon
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

Iury Karran Xavier Rocha
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CASA DA SOLIDARIEDADE**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2022, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2022, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2022, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2022, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **0014390723** e o código CRC **EECECEB9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.143553-1

0014390723v3